09/12/2020

Número: 0811478-10.2020.8.14.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Público

Órgão julgador: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Última distribuição : **04/12/2020** Valor da causa: **R\$ 30.041,16**

Assuntos: Concurso Público / Edital

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDVALDO PIRES CASTRO JUNIOR (IMPETRANTE)	ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO)
HANA SAMPAIO GHASSAN Secretária de Estado de	
Planejamento e Administração (IMPETRADO)	
Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará - Coronel	
QOPM José Dilson Melo de Souza Júnior (IMPETRADO)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
4103236	03/12/2020 10:58	<u>Decisão</u>	Decisão

Processo nº 0811478-10.2020.8.14.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: Edvaldo Pires Castro Junior

Advogado (a): Rogério Correa Borges - OAB PA 13.795

Impetrados: Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Comandante Geral da Polícia Militar

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ELIMINADO NO CONCURSO Nº 001/2016 PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS POR NÃO TER APRESENTADO LAUDO ODONTOLÓGICO SUBSCRITO POR PROFISSIONAL ORTODONTISTA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA AFASTADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSTERIOR CONVOCAÇÃO DO IMPETRANTE VIA DIÁRIO OFICIAL. DESCONHECIMENTO. LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL CONSIDERANDO-SE A DATA DA INADMISSÃO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NA ETAPA DE AVALIAÇÃO MÉDICA EM CERTAME ATUAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA.

(20)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por EDVALDO PIRES CASTRO JÚNIOR contra ato reputado ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO e pelo COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO ante o fato de não haverem determinado a notificação do impetrante para manifestar seu interesse em continuar participando de certame referente ao ingresso na carreira policial-militar.

Narra o impetrante em sua inicial constante no id. 4026522, págs. 01/08, que se inscreveu no concurso público para o preenchimento de vagas para o Curso de Formação de Praças da PM/PA, certame esse que foi disciplinado pelo Edital n° 001, de 19 de maio de 2016.

Narra que a sua eliminação se deu na fase de apresentação de exames odontológicos, tendo em vista que o laudo apresentado para a Banca Examinadora não estava assinado por profissional ortodontista.

Aduz que a Defensoria Pública do Estado do Pará ingressou com Ação Civil Pública de nº 0805848-79.2016.8.14.0301, arguindo a inconstitucionalidade da previsão do edital que exigia que tais laudos fosse subscritos por profissional ortodontista.

Diz que o pedido desta ação foi julgado procedente.

Em consequência disso, assevera que foi publicado o edital nº 120, de 12 de junho de 2018, convocando, para realizarem a etapa seguinte do concurso, os candidatos eliminados pela ausência de laudo odontológico subscrito por ortodontista.

Argumenta a existência de violação ao princípio da publicidade.

Cita precedentes.

Apesar de o certame para o qual concorreu já ter se encerrado, requer que seja incluído no concurso para a formação de praças referente ao Edital nº 01, de 12 de novembro de 2020, haja vista possuir as mesmas fases do concurso para o qual concorreu.



Pleiteia, por fim, a concessão da segurança para que possa participar na etapa de avaliação médica e as conseguintes do edital ao norte mencionado.

É o relatório, síntese do necessário.

DECIDO.

Ab initio, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o contracheque arrolado pelo impetrante (id. 4026530) demonstra a sua insuficiência de recursos.

No mandado de segurança, é possível ao julgador conceder liminar em favor da parte impetrante, desde que seja relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Eis o que dispõe o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Referida medida, em linha de princípio, possui cunho antecipatório, haja vista que, via de regra, é providência satisfativa, aplicando-se, em consequência, o comando previsto no artigo 300 do CPC, que também possui como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil ao processo.

Ocorre que não vislumbro, no presente caso, o preenchimento dos pressupostos para a concessão da medida *inaudita altera pars*. Isso porque, ainda que não seja concedida liminar neste momento processual, o impetrante poderá lograr êxito após a oitiva das respectivas autoridades, bem como do representante do *Parquet* neste grau, sem prejuízo ao seu potencial direito líquido e certo de ser incluído no recém publicado certame para ingresso ao Curso de Formação de Praças, regido pelo Edital nº 01, de 12 de novembro de 2020.

Não se vislumbra, por isso, que o indeferimento da tutela provisória possa resultar ineficácia da medida, assim como não há risco ao resultado útil do processo, razão pela qual a controvérsia reclama uma apreciação mais detida do caso quando da análise do mérito do presente *writ*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar contido na peça inaugural.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, inclusive para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I).

Dê-se ciência do processo à Procuradoria Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito (idem, art. 7º, II) na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

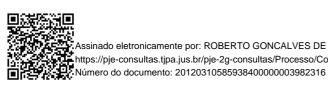
Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau para que se manifeste no feito na qualidade de *custos legis*.

Anteriormente às diligências supra, proceda-se a redistribuição do feito à Seção de Direito Público deste Sodalício, uma vez ser o competente para o processamento da ação na forma do artigo 29, I, do RI/TJ/PA.

À Secretaria para as devidas providências.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 1º de dezembro de 2020.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

